



PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2008, que *autoriza o Poder Público a realizar exames anuais de saúde nos estudantes dos ensinos fundamental e médio e institui a Semana Nacional da Saúde na Escola.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Considera-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2008, em que a autora, a Senadora MARISA SERRANO, propõe autorizar o Poder Público a realizar exames de saúde anuais em todos os alunos dos ensinos fundamental e médio, quer estejam matriculados nas redes públicas de ensino quer em instituições privadas. Tais exames, a serem realizados em parceria com o Sistema Único de Saúde, incluiriam, no mínimo, avaliações de saúde bucal e nutricional e de acuidade visual e auditiva (art. 1º).

O art. 2º do PLS institui a *Semana Nacional da Saúde na Escola*, todos os anos, na primeira semana de agosto, “*com o objetivo de incentivar as escolas, as famílias e os sistemas de saúde*” a realizarem os exames previstos no art. 1º da proposição. Também prevê o aproveitamento das atividades realizadas como componente curricular ou tema transversal das áreas do conhecimento correspondentes.

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei a ser criada entre em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado a esta Comissão, o projeto seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Ao PLS não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A autora destaca, em sua justificativa, que “*os estudos disponíveis apontam elevada prevalência de problemas de saúde entre as crianças da educação básica, entre os quais tomam destaque os de acuidade visual e auditiva, a cárie dentária e os distúrbios nutricionais*”. É notório que tais problemas interferem diretamente no processo de aprendizagem.

A instituição da *Semana Nacional da Saúde na Escola* permitirá que, simultaneamente à realização dos exames previstos no art. 1º do projeto, atividades didático-pedagógicas possam ser desenvolvidas de forma a promover o debate sobre o assunto entre toda comunidade escolar e sem causar prejuízo ao cumprimento do ano letivo mínimo.

Certo da importância do projeto, ressalto ainda que o PLS permitirá que se cumpra o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, o qual estabelece entre os deveres do Estado com a educação, a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de, entre outros, programas suplementares de assistência à saúde.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator